



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10245.000558/93-11
Recurso n°	128.950 De Ofício
Matéria	ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Acórdão n°	303-34.395
Sessão de	12 de junho de 2007
Recorrente	DRJ/FORTALEZA/CE
Interessado	TAM - TAXI AÉREO MARÍLIA S/A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/11/1991

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. Não constitui desvio de finalidade a sublocação de aeronave admitida temporariamente, se utilizada para a mesma finalidade que justificou a concessão de referido regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman. Esteve presente o advogado Helio Barthem Neto, OAB 192445-SP.

Relatório

Por descrever os fatos dos autos, adoto o relatório do acórdão n.º 303-33.255 proferido por esta Câmara, do qual fui relatora.

Trata-se de execução de termo de responsabilidade firmado pela recorrente por ocasião da importação de uma aeronave sob o regime de admissão temporária através da Inspeção da Alfândega de Boa Vista.

A empresa recorrente solicitou a admissão temporária da aeronave especificada da D.I. n.º 84/91 (fls. 02/04), a qual foi concedida, com término previsto para 14/11/93.

As obrigações fiscais foram constituídas em Termo de Responsabilidade, conforme documento de fl. 14.

Posteriormente, prorrogou-se o prazo de permanência do bem sob aquele regime até 14/10/96, mediante despacho à fl. 79.

Ocorre que em ato de fiscalização aduaneira realizado pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo, foi constatado que a empresa sublocou a aeronave em questão, o que caracterizaria a utilização do bem em finalidade diversa da que justificou a concessão da admissão temporária, conforme notícia as fls. 95.

Em razão disto, foi iniciada a execução administrativa do Termo de Responsabilidade, notificando-se a empresa para que realizasse o pagamento no prazo de 30 dias (fl.96).

A empresa não comprovou o pagamento e apresentou impugnação (fls. 102/116) à execução deste Termo de Responsabilidade.

A DRF/Boa Vista, baseada na IN SRF 058/80, considerou descabida a impugnação e encaminhou o processo para ciência do interessado da respectiva cobrança (fl.119).

Irresignada, a recorrente intenta Recurso Voluntário (123/142) a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, tempestivamente, pois intimada pessoalmente em 29/02/1996 (fls. 119), apresentou recurso voluntário em 21/03/1996 (fls.123 a 142), alegando em síntese:

- preliminarmente, que a decisão proferida pela autoridade julgadora privilegiou a IN SRF n.º. 58/80 em detrimento ao que resta estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, a, e o inciso LV, incorrendo, portanto, em violação ao direito constitucional de ampla defesa;

- que a IN SRF n.º. 136/87 não vincula a fruição do benefício ora discutido à utilização em determinada finalidade, logo, no presente caso, o regime de admissão temporária beneficia o bem em si mesmo, independente da sua destinação;

- ainda que se admitisse a concessão do regime vinculado à destinação do bem importado, constata-se de na D.I. consta declaração expressa

que a aeronave se destina a utilização no transporte aéreo de passageiros e/ou cargas;

- que a recorrente é empresa de táxi aéreo e a sua prestação de serviços implica, necessariamente, na cessão de aeronaves para terceiros, acompanhadas ou não de tripulação, dependendo das características da operação contratada com o cliente;

- que as normas que regulam a sua atividade autorizam expressamente a prestação de serviços através de transferência do uso da aeronave a um cliente piloto que toma em forma de aluguel;

- que alugar ou arrendar a aeronave por um determinado período de tempo, desde que para o transporte de cargas e/ou passageiros, é utilizar o bem dentro das finalidades peculiares às operações da recorrente;

- que, ainda que seja mantida a execução do mencionado termo, tem que ser excluída a multa calculada sobre o valor do II, a multa cambial e os acréscimos constantes na notificação que deu origem a esta execução, tendo em vista que não ocorreu ainda o termo final do regime especial da recorrente e a multa só é exigível pelo não retorno do bem ao exterior no prazo fixado no Termo de Responsabilidade;

- que a ausência dos demonstrativos de cálculo da atualização monetária e da apuração e cálculo dos juros que compõem o crédito tributário, bem como da sua respectiva conversão em UFIR's, violou o direito de ampla defesa da recorrente.

- às fls. 237 dos autos demonstra que o débito em causa foi inscrito na dívida ativa em 07/05/98.

- em 01/07/98 o Recorrente se manifesta reiterando de forma sintética as suas razões de defesa, e ainda a inexigibilidade de referida inscrição, eis que inadmissível a execução sumária do termo de responsabilidade previsto na IN/SRF n.º. 58/80 após advento da CF1988 e ainda que a execução em questão deve obedecer ao que prescreve o Decreto 70.235/72. Cita inclusive decisões dessa Câmara e da CSRF.

Em 20/06/2006, O Terceiro Conselho de Contribuintes votou no sentido de que o processo deveria ser devolvido à repartição de origem, para que fossem tomadas as medidas cabíveis para o julgamento do mérito da questão.

Assim, em 29/01/2007, a 2ª Turma da DRJ/FOR analisou a matéria em discussão e, por unanimidade de votos, exarou decisão, cuja ementa abaixo se transcreve:

"IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não se configurando nenhuma das hipóteses do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser atacado o pedido genérico pela produção posterior de prova."

*“REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.
AERONAVE. SUB-LOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA CONCLUSÃO
PELO DESVIO DE FINALIDADE VINCULADA AO REGIME.*

A sublocação de aeronave admitida sob Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária não representa, a priori, desvio de finalidade, a menos que seja demonstrado que referido equipamento não foi utilizado em conformidade com os fins originariamente compromissados.”

“Lançamento Improcedente.”

Por conseguinte, recorreu-se de ofício para este Egrégio Conselho nos termos do disposto na Portaria MF n.º 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

A questão centra-se na discussão se há ou não desvio de finalidade para a qual o bem foi admitido, em razão de sua sub-locação. Trata-se de aeronave introduzida no país mediante concessão de regime especial de admissão temporária, que resultou nas obrigações fiscais objeto do Termo de Responsabilidade em questão.

O Regulamento Aduaneiro vigente à época, dispunha em seu artigo 291, com fundamento no art. 75 do Decreto-lei n.º 37/66, que a concessão do regime aduaneiro em causa estaria sujeita ao cumprimento de certas condições, dentre elas, a “utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos”.

No presente caso, o regime especial de admissão temporária foi concedido a aeronave em questão mediante a imposição de que a mesma fosse utilizada no transporte de passageiros e cargas, conforme inclusive solicitado pelo contribuinte, no campo 24 da DI objeto da lide, de fls. 02/04.

A concessão do regime aduaneiro nessa ocasião seguiu os dispositivos da IN SRF n.º 136, 08/10/1987, que, em seu item 4, inciso III, admitia a concessão do regime de admissão temporária à aeronaves, desde que fossem observadas as exigências estabelecidas no Capítulo VII da mesma Instrução (conforme item 5), mais precisamente no item de n.º 55.

Assim, observada as condições impostas para fruição do regime, não há qualquer razão que aponte desvio de finalidade pelo fato da aeronave ter sido sub-locada. Importa, isso sim, observar se o bem foi empregado na execução da finalidade que justificou sua concessão, no caso, no transporte aéreo de carga e de pessoas.

A corroborar com esse entendimento, transcrevo a seguinte ementa exarada por este Egrégio Conselho de Contribuintes, que traduz, ainda, a linha de pensamento desta Câmara:

Numero Recurso :130692

Câmara :SEGUNDA CÂMARA

Numero Processo :10245.000557/93-59

Tipo do Recurso :VOLUNTÁRIO

Matéria :ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Recorrente :TAM - TÁXI AÉREO MARÍLLA S/A.

Recorrida/interessado :DRF-BOA VISTA/RR

Data da Sessão :05/12/2006 10:00:00

Relator :JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Decisão :Acórdão 302-38260

Resultado :DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão :

“Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Ementa :Assunto: Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 03/05/1995, 26/09/1995 Ementa: ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE. Não constitui desvio de finalidade a locação de aeronave admitida temporariamente para o uso no transporte de passageiros e cargas. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO REGIME. Admite-se a substituição do beneficiário do regime, quando solicitada dentro do prazo de concessão e admitida pela administração tributária. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.

Após análise dos autos, não restam dúvidas de que a sublocação da aeronave não constitui desvio de finalidade capaz de ensejar a execução do termo de responsabilidade firmado pelo contribuinte responsável pela interinação do bem no país.

Ressalta-se que não há vedação expressa à sublocação, de modo que a mesma possa ser interpretada como impedimento à fruição do Regime Especial de Admissão Temporária. Há, porém, previsão expressa no Código Brasileiro de Aeronáutica da exigência de se observar a finalidade característica do bem (uso e gozo) nos casos de locação. Frise-se ainda que, nos contratos de sublocação juntados aos autos (fls. 220/225), consta o destino do bem sublocado (transporte de diretores da locatária, funcionários e cargas de terceiros), que, diga-se, condiz com a finalidade de transporte de carga e passageiros.

Diante dessas exigências, pode-se concluir que na concessão do regime especial de admissão temporária a destinação do bem estrangeiro a seu utilizado no país se sobrepõe a pessoa de seu usuário.

Ante o exposto, e ainda do que consta nos autos, se pode afirmar que não houve desvio de finalidade do bem em questão, em razão de sua sublocação, eis que, especialmente, atendidos os requisitos justificadores da concessão do regime especial de admissão temporária.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância, visto que não há elementos que fundamentem a execução do Termo de Responsabilidade, sendo, portanto, insubsistente a exigência formalizada contra a Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007


NANCLGAMA - Relatora